



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, são consideradas pessoas com deficiência todas aquelas que se enquadrem na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Federal) e alterações posteriores, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Federal) e suas alterações posteriores.

Art. 2º As pessoas com deficiência que se enquadrarem nos benefícios da presente Lei se inscreverão junto ao órgão e setor público competente para fins de inscrição cadastral e obtenção de carteria de identificação "passe livre" aos eventos e estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos de que trata esta Lei.

Art. 3º Os cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e os locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos ficarão, em caso de descumprimento desta Lei, sujeitos às penalidades de advertência, multa e interdição, observando-se os critérios de escalonamento e reincidência, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso em concreto, nos seguintes termos:

I - advertência escrita;

II - multa de 10 (dez) até 100 (cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento;

III - sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

IV - interdição por 48 horas;

V - interdição por 30 dias.





ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

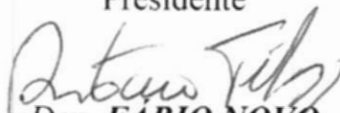
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 22 de dezembro de 2011.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário


Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2011

Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, são consideradas pessoas com deficiência todas aquelas que se enquadrem na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Federal) e alterações posteriores, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Federal) e suas alterações posteriores.

Art. 2º As pessoas com deficiência que se enquadrarem nos benefícios da presente Lei se inscreverão junto ao órgão e setor público competente para fins de inscrição cadastral e obtenção de carteria de identificação "passe livre" aos eventos e estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos de que trata esta Lei.

Art. 3º Os cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e os locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos ficarão, em caso de descumprimento desta Lei, sujeitos às penalidades de advertência, multa e interdição, observando-se os critérios de escalonamento e reincidência, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso em concreto, nos seguintes termos:

I - advertência escrita;

II - multa de 10 (dez) até 100 (cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento;

III - sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

IV - interdição por 48 horas;

V - interdição por 30 dias.





ESTADO DO PIAUÍ

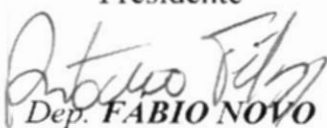
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

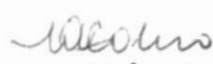
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário


Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001189/12
Senha: FE7F89A

AL-P-(SGM) Nº 070

Teresina(PI), 23 de fevereiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Rejane Dias** que:

“Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

517/11